

Processo 01560/72
de 14/03/72

Liv. fl.

Julgado, em de de 19.....

19 6/6

10 0 11



ARQUIVO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

N.º 1 Lata 1

Distribuição Federal

Relator, o Sr. Ministro

Argumentos de autoria de
Suspensão da execução de
MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: *Procuradoria Geral da República*
(Impugnação da decisão do Tribunal Federal de Recursos,
que concedeu Mandado de Segurança a Alexandre Baer Bahia.)

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em *27 de Novembro* de 19 *61*

Archerio

DIRETOR GERAL

27 NOV 1961

N.º 2291

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

N.º

566/61

RIO DE JANEIRO

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente
do Supremo Tribunal Federal.

*a. a. Encusado.
D.F., 27. 11. 1961.
am R. F. de C. da*

1. A PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, tendo em vista a solicitação constante do ofício nº SEGER - 61/216, de 21 do mês em curso, do Snr. Diretor-Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), vem expôr e requerer a Vossa Excelência:
2. Segundo consta do anexo documento nº 3, ALVANDRO BAER BAHIA, comerciante, estabelecido no Rio de Janeiro, impetrou, em 15 de maio de 1959, mandado de segurança, contra ato do Consêlho da SUMOC, a fim de que lhe fôsse reconhecido o direito, que entendia líquido e certo, de importar, sem cobertura cambial, numerosos bens, que lhe teriam sido entregues, em New York, por JOSEPH A. MARTINEZ, em pagamento da importância de US\$ 578.000,00 -, valor de condenação imposta pela Côrte Suprema daquele Estado americano.
3. Tais bens, que o impetrante pretendia importar, "sem quaisquer onus cambiais e apenas com os encargos tributários e alfandegários vigorantes na ocasião em que requereu a licença", eram os seguintes, assim descritos na impetração:
456 chassis para caminhões Chevrolet, tipo Pick-Up, com cabine, completamente desmontados, sem pneumáticos nem câ-

câmaras, no valor total de US\$ 571.368,00;

100 alto falantes Altéc, no valor de US\$ 3.000,00;

100 toca-discos Garrod-Standard, no valor de US\$...

2.910,00;

20 rotores para rádio test, no valor de US\$ 400,00;

1.000 válvulas de rádio de várias marcas, no valor de US\$ 320,00.

4. Julgada improcedente a impetração pelo Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, o Tribunal Federal de Recursos reformou a sentença, em 31 de agosto de 1961, para conceder a segurança, ao dar provimento ao agravo de petição nº 18.351 (doc. nº 4).

5. Não tendo sido ainda publicado o acórdão, não pode a UNIÃO FEDERAL interpôr recurso extraordinário, que será cabível, pelo fundamento da alínea d da norma constitucional, pois a decisão concessiva da segurança está em manifesta divergência com julgado unânime do Pretório Excelso em hipótese análoga à de que se trata.

6. Realmente. O E. Supremo Tribunal Federal, em 28 de maio de 1956, denegou provimento, unânimemente, ao recurso de mandado de segurança nº 3 227, de acordo com o voto do eminente Ministro A. M. RIBEIRO DA COSTA, confirmando a decisão recorrida, do Tribunal Federal de Recursos, que denegara a segurança impetrada por CHARLES MARIE ANTOINE BOUERI, que pretendia trazer para o Brasil, sem cobertura cambial, 128 automóveis "Chevrolet", 26 camionetes rurais, 17 jeeps, 5.000 máquinas de costura e 1.466 refrigeradores, bens que lhe teriam sido entregues, mediante transação, para pagamento de indenização fixada em US\$ 528.137,40 (doc. nº 5).

7. Acentuou, a propósito, o eminente Ministro RIBEIRO DA COSTA, em seu jurídico voto:

"Apega-se, contudo, o recorrente ao argumento de que se trata de importação de mercadoria que independe de cobertura cambial, acenando com o disposto no artigo 6º, § 7º da lei nº 2 145, de 1953.

Todavia, aí se prescreve que o licenciamento de importação de mercadorias que independa de cobertura cambial, não ficará sujeito ao sistema instituído pelo parágrafo primeiro do artigo 6º, isto é, ficará dispensado de prova da disponibilidade de promessas de venda de câmbio da respectiva categoria, emitidas pelo Banco do Brasil, e adquiridas em público leilão.

Isso, porém, não subtrai a importação de mercadorias que independam da cobertura cambial, do regime de licenciamento, cabendo, segundo prescreve o referido § 7º do artigo 6º da lei nº 2 145, ao Conselho da SUMOC fixar, para aquele fim, isto é, para a concessão de licenciamento, normas gerais.

Ora, o Decreto nº 34.893, de 5-1-54, que regulamentou a execução da lei nº 2 145, de 29.12.53, estabelece, no artigo 25, letra i, que não serão concedidas as licenças de importação pela Carteira de Comércio Exterior:

"Quando, independendo de cobertura cambial, não se enquadrarem os pedidos nas normas gerais estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), ou nos casos previstos neste decreto."

Supõe o recorrente que, inexistindo normas gerais da SUMOC relativas às importações sem cobertura cambial e não acarretando estas qualquer dispêndio de divisas, é absurdo falar em pagamento de